



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª - Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 192.º-C (NOVO)

Alteração do Decreto-Lei n.º 58/2008, de 26 de março

O artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 58/2008, de 26 de março, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 16.º-A

Indemnização do preço do bilhete

- 1 – [...]
- 2 – [...]
 - a) [...].
 - b) [...].
- 3 – [...]
- 4 – [...]
- 5 – Não há pagamento de qualquer indemnização quando:
 - a) [...]
 - b) O valor a pagar, de acordo com as regras referidas nos números anteriores, seja igual ou inferior a (euro) 1;
 - c) [...]



d) O passageiro seja titular de uma assinatura, passe ou título de transporte sazonal e, comprovadamente, existam alternativas viáveis para a sua deslocação por estes abrangidas, designadamente através de outros modos de transporte que sejam garantidos pelo operador e sem custos acrescidos para o passageiro.

6 – [...]

7 – (NOVO) Os passageiros titulares de um passe ou de um título de transporte sazonal, confrontados com sucessivos atrasos ou anulações durante o seu período de validade, têm direito a uma indemnização proporcional ao preço pago pelo serviço que sofreu atraso.

8 – (NOVO) A indemnização prevista no número anterior deve ser atribuída de forma automática, sempre que tenham sido fornecidos os dados necessários para tal por parte do passageiro.

9 – (NOVO) O operador garante que os dados necessários para efeitos do número anterior podem ser fornecidos pelo passageiro através dos meios de aquisição de títulos de transporte, nomeadamente através das bilheteiras de atendimento ao público ou de máquinas de venda automática, e caso, seja possível, através da Internet ou qualquer outra tecnologia de informação generalizadamente acessível.”

Artigo 192.º-D (NOVO)

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 7/2014, de 15 de janeiro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 7/2014, de 15 de janeiro, o artigo 10.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 10.º-A

Indemnização do preço do bilhete



- 1 - Os passageiros titulares de passes ou títulos de transporte sazonais que se vejam confrontados com atrasos sucessivos à chegada durante o respectivo prazo de validade têm direito a uma indemnização proporcional ao preço pago pelo serviço que sofreu atraso.
- 2 - A indemnização prevista no número anterior deve ser atribuída de forma automática, sempre que tenham sido fornecidos os dados necessários para tal por parte do passageiro.
- 3 - O operador garante que os dados necessários para efeitos do número anterior podem ser fornecidos pelo passageiro através dos meios de aquisição de títulos de transporte, nomeadamente através das bilheteiras de atendimento ao público ou de máquinas de venda automática, e caso, seja possível, através da Internet ou qualquer outra tecnologia de informação generalizadamente acessível.”

Nota Justificativa

As interrupções nos serviços públicos de transportes, sobretudo ferroviários e fluviais, aliadas à ausência de indemnização pelos operadores, consubstanciam uma prática gravemente lesiva dos utentes.

Estes cidadãos, que muitas vezes se encontram totalmente dependentes do serviço de transportes para as suas deslocações para o trabalho e para casa, são hoje duplamente prejudicados. Por um lado, são privados do serviço de transporte que previamente contrataram, sem qualquer tipo de compensação financeira. Por outro lado, estes cidadãos são muitas vezes obrigados a utilizar transportes alternativos para cumprirem com os seus compromissos pessoais e profissionais, recorrendo a boleias de familiares ou a serviços de TVDEs, o que implica um grave aumento das suas despesas mensais.

O princípio geral de pacta sunt servanda, que estatui que os contratos devem ser pontualmente cumpridos, impõe que o legislador proceda a alterações ao atual regime jurídico de transporte adequado, no sentido de consagrar que nos dias em que não ocorra o transporte nos termos contratualizados, o utente seja reembolsado de forma proporcional ao custo em que incorreu com a aquisição do seu passe mensal.



Seguem-se também as orientações do Tribunal de Contas Europeu, que no seu Relatório Especial “Os passageiros da UE dispõem de amplos direitos, mas ainda precisam de lutar por eles”, que recomenda que os operadores executem automaticamente, sem um pedido específico, os pagamentos das indemnizações aos passageiros que tenham fornecido as informações necessárias aquando da compra do bilhete ou do passe.

Ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/782 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários, é reduzido o limiar mínimo abaixo do qual não são pagas indemnizações aos utentes, salvaguardando-se os custos da transação financeira, como taxas, despesas de telefone ou outros.

Ademais, consagra-se que os dados necessários para efeitos de pagamento automático da indemnização podem ser fornecidos pelos passageiros através dos meios previstos no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/782 e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 58/2008, de 26 de março, nomeadamente através do telefone, internet ou serviços de bilheteira.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal,

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha